



PROJETO DE LEI PL./0027.1/2019



Pido no expediente	142	Sessão de	12/03/19
As Comissões de:			
()			
()			
()			
()			
()			
()			
Secretário			

Altera a Lei nº 14.954, de 2009, que "Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências".

Art. 1º Fica acrescido parágrafo § 4º no art. 1º da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando constatada fraude metrológica que acarrete o fornecimento ao consumidor de volume de combustível inferior ao indicado na bomba medidora." (NR)

Art. 2º Modifica o *caput* do art. 2º da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º Considera-se reincidência o cometimento de nova infração."

Art. 3º Modifica o *caput* do art. 2º da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS será cancelada de ofício no cometimento das infrações a que se refere o art. 1º."

Art. 4º Modifica o § 1º do art. 7º da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 1º A lacração e interdição de tanque ou bomba não poderá exceder o período de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão administrativa ou judicial."

Art. 5º Modifica a Multa do inciso V do art. 10-B da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 10-B

.....

V-

MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) por equipamento que será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

Art 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Fernando Krelling





JUSTIFICATIVA

No Balanço Anual de Fiscalização do abastecimento nacional de combustíveis, publicado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para o exercício de 2017, consta que 4% (quatro por cento) dos autos de infração foram motivados por fraude metrológica, alcançando um ponto percentual superior a 2016.

Essa prática, vulgarmente intitulada de “bomba-baixa”, ocorre quando a bomba registra quantidade de combustível superior à efetivamente fornecida, onerando o consumidor com o pagamento de combustível não abastecido.

Do total das interdições protagonizadas pela ANP em 2017, 19% (dezenove por cento) foram devido a essa infração.

Lamentavelmente, as inovações tecnológicas permitiram a grupos criminosos o desenvolvimento de sistemas eletrônicos de difícil percepção, até mesmo acionados remotamente, a fim de fraudar consumidores e despistar a fiscalização.

A fim de inibir essa prática prejudicial a toda economia catarinense, proponho a inclusão da prática de “bomba-baixa” na Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que “Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências” e outras alterações que melhoram e agravam a punição por estas infrações e crimes.

A referida Lei, sancionada em 2009, combate a prática de adulteração de combustíveis, no entanto, à época, a “bomba-baixa” não era amplamente conhecida, motivo pelo qual não é combatida pelo dispositivo legal.

Portanto, com o condão de desestimular tal infração, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.


Deputado Fernando Krelling



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0027.1/2019

“Altera a Lei nº 14.954, de 2009, que ‘Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências.’”

Autor: Deputado Fernando Krelling

Relator: Deputado Romildo Titon

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Fernando Krelling, tendente a alterar a Lei nº 14.954, de 2009, que “Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências”.

As alterações propostas têm os seguintes objetivos:

1 – acrescentar a hipótese de fraude metrológica entre aquelas sujeitas à sanção por parte da autoridade fazendária (art. 1º);

2 – retirar do § 1º do art. 2º da Lei nº 14.954/2009 a necessidade do interstício temporal de 2 anos no cometimento de nova infração para a caracterização de reincidência (art. 2º);

3 – determinar o cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS quando do cometimento das infrações previstas no art. 1º da Lei nº 14.954/2009, excluindo a necessidade de reincidência (art. 3º);

4 – aumentar de 15 para 30 dias o prazo para a lacração e interdição de tanque ou bomba, quando demonstrada a irregularidade (art. 5º); e

5 – estipular não só um valor mínimo, mas também um máximo, de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida, condição econômica do infrator, bem como seus antecedentes, em caso de o estabelecimento fornecer ou



instalar *software* ou dispositivo de *hardware* em desacordo com a legislação tributária, ou que possibilite perda ou alteração de dados registrados, armazenados ou transmitidos por equipamento de medição volumétrica de combustíveis.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária realizada no dia 12 de março de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa, avoquei para sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Em conformidade com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, inciso I, nesta fase processual cabe analisar o Projeto de Lei em causa sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, função esta pertinente à Comissão de Constituição e Justiça.

Com relação à constitucionalidade, constato que o presente Projeto de Lei cuida de matéria (produção e consumo) cuja competência legiferante é concorrente entre a União e os Estados, nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição Federal. Além disso, o texto proposto não usurpa competência de outros Poderes ou órgãos constitucionais. No mais, a matéria está em harmonia com a ordem constitucional vigente.

Nessa linha, quanto à legalidade da proposição em causa, o Código de Defesa do Consumidor atribui aos Estados o controle do “mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.”

Finalmente, no que atina aos demais aspectos a serem observados por este órgão fracionário, detecto somente alguns obstáculos no que diz respeito à



técnica legislativa, motivo pelo qual apresento Emenda Substitutiva Global visando sanar as incorreções redacionais detectadas.

Em face do exposto, e com fundamento no art. 144, inciso I c/c art. 210. II do Regimento Interno deste Poder, voto pela **APROVAÇÃO**, do Projeto de Lei nº 0027.1/2019, **nos termos da Emenda Substitutiva Global** que ora apresento, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão,

Deputado Romildo Titon
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0027.1/2019

O Projeto de Lei nº 0027.1/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0027.1/2019

Altera a Lei nº 14.954, de 2009, que “Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências”.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º A autoridade fazendária que, no exercício de suas atribuições, tomar conhecimento de comercialização de combustível adulterado e em desconformidade com as especificações determinadas pelo órgão regulador competente, ou constatar fraude metrológica que acarrete o fornecimento ao consumidor, de volume de combustível inferior ao indicado no medidor da bomba, deverá tomar as seguintes providências:

..... (NR)’

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 14.954, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 7º.....

§ 1º A lacração e interdição de tanque ou bomba não poderá exceder o período de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão administrativa ou judicial.

..... (NR)’

Art. 3º O art. 10-B da Lei nº 14.954, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.10-B.....

.....

V –

MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) por equipamento, graduada de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida, condição econômica do infrator e seus antecedentes.

..... (NR)’

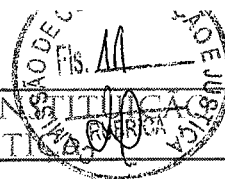


Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o § 1º do art. 2º da Lei nº 14.954, de 19
de novembro de 2009.”

Sala das Sessões,

Deputado Romildo Titon



Folha de Votação

Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

ATORIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Romildo Titon, referente ao
sso PL/0027, 1/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 06910.

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Mauricio Eskudlark	Dep. Mauricio Eskudlark	Dep. Mauricio Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 09 de abril de 2019

Romildo Titon
Dep. Romildo Titon



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0027.1/2019

Altera a Lei nº 14.954, de 2009, que “Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências”.

Autor: Deputado Fernando Krelling
Relator: Deputado Jerry Comper

I - RELATORIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Fernando Krelling, que visa alterar dispositivos da Lei nº 14.954 de 19 de novembro de 2009 que “*Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências*”, a fim de inibir a fraude metrológica, também conhecida como “bomba baixa”.

A propositura inicial articula-se em cinco artigos que acrescenta parágrafo e modifica redação do texto original, versando, respectivamente, sobre:

1) O art. 1º que vem acrescentar o § 4º ao artigo 1º da Lei 14.954, de 2009, com a seguinte redação:

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando constatada fraude metrológica que acarrete o fornecimento ao consumidor de volume de combustível inferior ao indicado na bomba medidora. (NR)

2) Modifica o *caput* do artigo 2º da Lei 14.954, de 2009, passando a seguinte redação:

§ 1º Considera-se reincidência o cometimento de nova infração.

3) Modificar o *caput* do artigo 2º da Lei 14.954, de 2009, passando a seguinte redação:

Art. 2º A inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de



Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS será cancelada de ofício no cometimento das infrações a que se refere o art. 1º.

4) Modificar o §1º do artigo 7º da Lei 14.954, de 2009, passando a seguinte redação:

§ 1º A lacração e interdição de tanque ou bomba não poderá exceder o período de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão administrativa ou judicial.

E, por fim:

5) Modificar a multa prevista no inciso V do artigo 10-B da Lei 14.954, de 2009, passando a seguinte redação:

MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.00000 (cinquenta mil reais) por equipamento que será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os antecedentes.

Na Comissão de Constituição e Justiça a matéria foi aprovada na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 09/10, a qual tem o condão de sanar os defeitos de técnica legislativa apontados no Parecer do Relator (fls. 06/08).

Posteriormente, a matéria aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, em que fui designado relator, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II –VOTO

No âmbito desta Comissão, procedo análise atento aos preceitos regimentais pertinentes a este colegiado, ou seja, quanto aos seus aspectos financeiros e orçamentários e adequação as peças orçamentárias vigentes.

Nesse sentido, entendo que a propositura em apreço não prevê aumento da despesa pública, tampouco qualquer renúncia de receita e, por conseguinte, não comprometerá o orçamento estadual.



Ante o contido no inciso II combinado com art. 211, inciso VII do Regimento Interno desta Casa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0027.1/2019, na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 09/10.

Sala da Comissão,

Deputado Jerry Comper
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Jerry Comper referente ao
processo PL./0027.1/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 144/16

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Bruno Souza	Dep. Bruno Souza	Dep. Bruno Souza
Dep. Fernando Krelling	Dep. Fernando Krelling	Dep. Fernando Krelling
Dep. Jerry Comper	Dep. Jerry Comper	Dep. Jerry Comper
Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer
Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti
Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 22 de maio de 2019

Dep. Marcos Vieira



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Projeto de Lei n.º 0027.1/2019.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O Projeto de Lei nº 0027.1/2019, que “Altera a Lei nº 14.954, de 2009, que ‘Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências’”, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Será cancelada de ofício a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (CCICMS) do estabelecimento que cometer as seguintes infrações:

I – utilizar dispositivo eletrônico ou mecânico, acionado por controle remoto ou não, que acarrete o fornecimento ao consumidor de volume de combustível menor do que o indicado na bomba medidora; ou

II – comercializar combustível adulterado, mediante adição de substância não autorizada ou em proporção diversa da estabelecida pelo órgão regulador competente.

§ 1º O cancelamento da inscrição no CCICMS implicará aos sócios e administradores do estabelecimento, pessoas naturais ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto, pelo prazo de 5 (cinco) anos.



§ 2º As infrações de que tratam os incisos do *caput* deste artigo deverão ser comprovadas mediante laudo ou documento equivalente, emitido pelo órgão fiscalizador ou regulador competente, e apuradas em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa. ' (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 14.954, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º

.....

§ 5º A inscrição no CCICMS poderá ser cancelada de ofício quando:

I – a empresa deixar de preencher os requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo; ou

II – for constatada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no § 3º deste artigo. ' (NR)

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 14.954, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 7º.....

§ 1º A lacração e interdição de tanque ou bomba não poderá exceder o período de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão administrativa ou judicial.

.....' (NR)

Art. “4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

(NR)



JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva global busca aperfeiçoar e adequar o projeto de lei, promovendo as seguintes alterações:

a) exclui a necessidade de reincidência na mesma infração para o cancelamento da inscrição estadual do estabelecimento que pratica fraude metrológica na bomba de combustível ou comercializa combustível adulterado;

b) estabelece clara e objetivamente, com o intuito de inibir a manipulação da bomba ou do próprio combustível, as condutas inadmissíveis na comercialização de combustíveis, as quais, quando praticadas, acarretam cancelamento da inscrição estadual do estabelecimento;

c) determina que o cancelamento da inscrição estadual do estabelecimento ocorrerá mediante procedimento ordinário, no lugar de um atual procedimento específico desnecessário; e

d) cria hipótese de cancelamento da inscrição estadual caso o estabelecimento deixe de satisfazer os requisitos previstos para a concessão da inscrição ou deixe de ter bom histórico de regularidade. Com essa medida, evita-se o uso de expedientes ardilosos para satisfazer as condições para obter a inscrição, deixando de satisfazê-las no momento subsequente.

Sala das comissões, de julho de 2019.

Deputado Fernando Krelling



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0027.1/2019

“Altera a Lei nº 14.954, de 2009, que ‘Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências’.”

Autor: Deputado Fernando Krelling

Relator: Deputado Felipe Estevão

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei acima indicado, de iniciativa do Deputado Fernando Krelling, que “Altera a Lei nº 14.954, de 2009, que ‘Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências’.”

As alterações versam sobre: **(1)** inclusão da fraude metrológica entre as sanções previstas na Lei; **(2)** retirar da Lei a necessidade do intervalo temporal de 2 (dois) anos para a caracterização da reincidência; **(3)** cancelar a inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS quando do cometimento das infrações previstas na Lei; **(4)** aumentar de 15 para 30 dias o prazo para a lacração e interdição de tanque ou bomba quando irregular; e **(5)** estipular valor mínimo e máximo da multa a ser aplicada, de acordo com a gravidade da infração.

Na Justificação à proposição legislativa em apreço (fl. 04), o Autor expressa que:

No Balanço Anual de Fiscalização do abastecimento nacional de combustíveis, publicado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para o exercício de 2017, consta que 4% (quatro por cento) dos autos de infração foram motivados por fraude metrológica, alcançando um ponto percentual superior a 2016.

Essa prática, vulgarmente intitulada de “bomba-baixa”, ocorre quando a bomba registra quantidade de combustível superior à efetivamente fornecida, onerando o consumidor com o pagamento de combustível não abastecido.



[...]

A fim de inibir essa prática prejudicial a toda economia catarinense, proponho a inclusão da prática de “bomba-baixa” na Lei nº 14.954,... e outras alterações que melhoram e agravam a punição por estas infrações e crimes.

[...]

Na sua tramitação regimental, preliminarmente, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei foi aprovado, por unanimidade, na reunião do dia 7 de maio de 2019 (fls. 06/11), nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls. 09 e 10, em atendimento à boa técnica legislativa. Na sequência, a matéria foi aprovada também por unanimidade, na Comissão de Finanças e Tributação (fls. 14/18). Após encaminhamento a esta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, fui designado Relator, com fulcro no art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

II – VOTO

A princípio, anoto que, por força do disposto no art. 144, III, do Regimento Interno da ALESC, cumpre a esta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia analisar as proposições sob a ótica do **interesse público** e, no caso em foco, sobretudo quanto aos seus campos temáticos ou áreas de atividades aludidas no art. 81, X, do mesmo texto Legal.

Com efeito, as disposições contidas na proposta de lei em referência têm como objetivo evitar que o consumidor final seja lesado, bem como coibir o golpe da bomba-baixa, que é mais um tipo de fraude que provoca **desfalque aos cofres públicos**.

Em tempo o Deputado Fernando Krelling, apresentou Emenda Substitutiva Global de fls. 22 a 24, buscando aperfeiçoar e adequar o presente projeto de Lei.

Portanto, julgo que a matéria se revela oportuna e conveniente ao **interesse público**, estando apta à regular tramitação neste Parlamento.



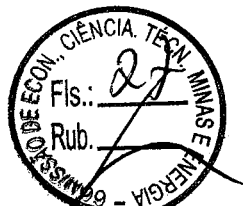
Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, com fundamento no art. 144, inciso III, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0027.1/2019, nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls. 22 a 24.

Sala das Comissões,

Deputado Felipe Estevão
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



COM. DE ECONOMIA, CIÊNCIA,
TECNOL., MINAS E ENERGIA

Folha de Votação

A Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Felipe Estevão, referente ao
processo PL./0027.1/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 24 a 26.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Jair Miotto	Dep. Jair Miotto	Dep. Jair Miotto
Dep. Ada Faraco De Luca	Dep. Ada Faraco De Luca	Dep. Ada Faraco De Luca
Dep. Bruno Souza	Dep. Bruno Souza	Dep. Bruno Souza
Dep. Felipe Estevão	Dep. Felipe Estevão	Dep. Felipe Estevão
Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 10 de Julho de 19.

Dep. Jair Miotto



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0027.1/2019

Altera a Lei nº 14.954, de 2009, que "Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências".

Autores: Deputado Fernando Krelling

Relator: Deputado Romildo Titon

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 14.954, de 2009, que "Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências".

O projeto foi aprovado nesta comissão com emenda substitutiva global, passado pela Comissão de Finanças e Tributação e por fim foi aprovado na Comissão Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia com emenda substitutiva global do Eminentíssimo Deputado Fernando Krelling.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, para análise e apreciação da emenda substitutiva global apresentada na Comissão Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, exercendo sua função legislativa e fiscalizadora, nos termos do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos



conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A emenda substitutiva global apresentada na Comissão Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia do Deputado Fernando Krelling visa adequar o projeto de lei a legislação de combate à sonegação e foi fruto de um pedido da Secretaria de Estado da Fazenda em conjunto com o setor produtivo.

A emenda apresentada é constitucional e legal.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0027.1/2019, nos **termos da emenda substitutiva global** do Deputado Fernando Krelling, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

Romildo Titon
Deputado Estadual



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☒com emenda(s) ☐aditiva(s) ☒substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

O RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Romildo Titon, referente ao
 processo PL 0027.1/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 30/31.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 16 de julho de 2019.

Dep. Romildo Titon